

Processo nº 171/2004

Data: 23.09.2004

Assuntos : Acidente de viação.

Crime de “ofensa grave à integridade física por negligência”.

Critério de escolha da pena.

Pena de prisão e pena não privativa da liberdade.

Indemnização por danos não patrimoniais.

SUMÁRIO

O montante de MOP\$320.000,00 não é de se considerar excessivo para a indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pela vítima de um acidente de viação (com 46 anos) que, em consequência do mesmo, sofreu lesões que necessitaram 517 dias para delas se recuperar e que passou a sofrer de uma incapacidade parcial permanente e desfiguração na sua fisionomia.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O Digno Magistrado do Ministério Público requereu o julgamento de (A), com os sinais dos autos, acusando-o da prática de um crime de “ofensa grave à integridade física por negligência” e de uma contravenção ao artº 25º, nº 3 do Código da Estrada; (cfr. fls. 81 a 82).

Nos mesmos autos, enxertou o ofendido (B) pedido de indemnização civil, pedindo a condenação do dito arguido e da “COMPANHIA DE SEGUROS DA CHINA LDA” no pagamento a seu favor da quantia de MOP\$1.291.391,20 a título de indemnização pelos danos morais e patrimoniais que alegou ter sofrido; (cfr. fls. 136 a 142).

Efectuado o julgamento, e na procedência da acusação foi o arguido condenado como autor do crime e contravenção cuja prática lhe eram imputados, impondo-lhe o Tribunal a pena única e global de 1 ano e 6

meses de prisão e multa de MOP\$1.000,00, com a alternativa de 6 dias de prisão subsidiária, suspendendo-lhe a execução da pena de prisão por um período de 2 anos.

Em relação ao pedido de indemnização civil, julgou o mesmo parcialmente procedente, condenando a demandada seguradora no pagamento de MOP\$541.055,00 a título de indemnização pelos danos morais e patrimoniais pelo ofendido sofridos; (cfr. fls. 349-v a 350-v).

Do decidido, e porque inconformados, recorreram o arguido e a demandada seguradora.

Na motivação que ofereceu, e em síntese, afirma o arguido que:

- “A- Os factos dados como provados são incompatíveis entre si e não permitem a Decisão encontrada pelo douto Tribunal – cfr. artºs 400º nº 2 al. b), 355º, ex vi do artº 360º e 418º do C.P.P.;*
- B- Os factos dados como provados e a matéria probatória que postula a Decisão, também, são incompatíveis entre si, não permitindo a solução de Direito encontrada – cfr. artº 400º nº 2 al. b), 355º ex vi do artº 360º e 418º do C.P.P.;*
- C- Estamos, claramente, perante o vício de contradição insanável da fundamentação, cuja procedência redundará na absolvição do recorrente por esse Douto Tribunal ou, por mera cautela de patrocínio, originará o reenvio dos autos para novo julgamento;*

- D- O Douto Tribunal ad quo não apreciou correctamente a prova, exedendo a vinculação a que está obrigado, em clara violação da legis artis, como concluiria, de acordo com todo o exposto nesta motivação de recurso, qualquer homem médio com o que, sendo este vício sanável com recurso à Decisão recorrida e aos elementos constantes dos autos, deverá ser absolvido o arguido ou, perante a existência de vício considerado insanável deverão os autos ser reenviados para novo julgamento – cfr. artºs 400º, nº 2 al. c), 355º, ex vi do artº 360º e 418º do C.P.P.;*
- E- Existe Erro de Direito, pois atentos os factos dados como provados e a inexistência de qualquer prognose desfavorável à personalidade e conduta do arguido, ou circunstâncias agravantes que militem a seu desfavor, bem pelo contrário, a pena a aplicar pelo cometimento do crime p. p. pelos artºs 142º nº 3 e al. a) do 138º sempre teria que ser uma pena de multa e nunca de prisão, ainda que suspensa na sua execução;*
- G- A Decisão recorrida, interpretada de per se, com a experiência comum e com os elementos nela constantes, encontra-se inquinada dos apontados vícios e duma errónea aplicação de regras de Direito interrogáveis, melhor especificadas supra, nesta conclusões, bem como em todo o alegado nesta motivação de Recurso”; (cfr. fls. 384 a 405).*

Por sua vez, conclui a demandada seguradora que:

“1. O valor atribuído aos danos não patrimoniais deve situar-se à

volta das MOP\$200,000 (80% = \$160.000) limitando-se ao grau diminuído de culpabilidade do lesante, à situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso.

- 2. O valor encontrado é demasiado elevado atendendo aos valores atribuídos à perda do direito à vida.*
- 3. Ao atribuir o valor de \$320.000,00 ($\$400.000 \times 80\%$) por danos morais ao ofendido a douta sentença recorrida não fez uma aplicação criteriosa dos artigos 487º e 496º do Código Civil, por atribuir uma indemnização que excede o dano causado.*
- 4. Tal montante é claramente injusto em função da negligência do próprio lesado e da situação económica do agente e do lesado”; (cfr. fls. 406 a 412).*

Respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público, e pronunciando-se apenas quanto ao recurso do arguido, pugna pela sua improcedência; (cfr. fls. 415 a 420).

Admitidos os recursos e remetidos os autos a esta Instância, foram os mesmos para vista do Ministério Público.

Em douto Parecer, opina o Exmº Procurador-Adjunto no sentido da procedência do recurso do arguido na parte em que se peticiona a aplicação de uma pena pecuniária; (cfr. fls. 432 a 436).

Efectuado o exame preliminar e corridos os vistos dos Mm^{os} Juízes-Adjuntos, seguiu-se a audiência de julgamento.

Nada obstando, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo “a quo” como provada a factualidade seguinte:

“Em 07 de Fevereiro de 2001, pelas 15H45, o arguido (A) conduzia um automóvel ligeiro, de matrícula MH-5x-9x, circulando na Avenida do Almirante Lacerda, procedente da Rua da Ribeira do Patane em direcção ao Mercado Vermelho.

Ao chegar ao entroncamento entre a Avenida do Almirante Lacerda e Rua de João de Araújo, o arguido mudou de direcção para a direita para entrar na intersecção, com a intenção de mudar de direcção para a Rua de João de Araújo.

As vias da Avenida do Almirante Lacerda supracitada se tratam de uma faixa de rodagem com trânsito nos dois sentidos (vias rectas), o arguido podia ver nitidamente os veículos procedentes do Mercado Vermelho para o Patane que circulavam na parte da faixa de rodagem em sentido oposto.

O arguido, ao mudar de direcção no local, devia ceder passagem a

veículos que circulavam na parte da faixa de rodagem em sentido oposto.

Porém, ao mudar de direcção para a direita, o arguido não observou atentamente se viria ou não veículo na parte da faixa de rodagem em sentido oposto, pelo contrário, mudou de direcção apressadamente perante a situação de não conseguir garantir a não vinda de veículo.

Por coincidência, o motociclo de matrícula MB-3x-xx, conduzido por (B) aproximou-se, por velocidade não inferior a 50Km/h, circulando, na altura, do Mercado Vermelho para o Patane.

Conforme a então situação da via pública da Avenida do Almirante Lacerda, o fluxo do tráfego era maior do que o normal e existem passagens para peões nas imediações, o motociclo de matrícula MB-3x-xx, conduzido por (B), seguia com a velocidade de cerca de 50 Km/h.

Devido a um incidente repentino, (B), sem outra alternativa, travou o veículo para ceder passagem, uma brusca travagem fez com que o mesmo se afastasse do seu motociclo, o seu corpo foi projectado para frente, embatendo no arco da roda de trás do veículo do arguido e, acabou por parar após o referido motociclo ter deslizado para frente acerca de sete metros de distância.

O motociclo ficou parcialmente estragado, confirmou-se, após uma inspecção do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, que as despesas de reparação se estimavam em mil e duzentas patacas (MOP\$1.200,00).

O acidente, para além de ter provocado directamente a (B) lesões

por contusões em várias partes do corpo, ainda causou-lhe diretamente as fracturas da mandíbula e cominutiva dos ossos nasais, as fracturas do processo alveolar maxilar, da vértebra cervical, do osso lunar do pulso direito, de 10 costelas no lado direito lateral e da margem interior lateral do osso ilíaco direito, ficou internado respectivamente no Hospital Kiang Wu e Centro Hospitalar Conde S. Januário e submetido a intervenções cirúrgicas.

Conforme a peritagem de médico legista do acidente, (B) necessitou de 517 dias para se recuperar e tornou-se deficiente, com taxa de deficiência permanente avaliada em 10%, entretanto, causou-lhe grande prejuízo na sua fisionomia bem como a perda de 8 dentes, ferimentos esses constituíram já ofensa grave à sua integridade física (vide a peritagem médico-legal a fls. 43,61 e 66).

Na ocorrência do incidente, o tempo estava bom, o pavimento estava seco, o fluxo do tráfego, embora maior, era normal.

O arguido, ao mudar de direcção para a direita, devia ceder passagem, mas, não observou atentamente a situação de trânsito da faixa de rodagem em sentido oposto, pelo que ocasionou o embate acima referido, violando o dever de conduzir com prudência.

O motociclo de matrícula MB-3x-xx, conduzido por (B), seguia com velocidade, pelo que não conseguiu fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente e evitar qualquer obstáculo que lhe surja em condições previsíveis, violando o dever de conduzir com prudência.

Os actos de negligência do arguido e do ofendido causaram directamente a ocorrência do acidente, fez com que o ofendido (B) sofresse a ofensa grave à integridade física.

O arguido e o ofendido, agindo livremente e em estado lúcido, praticaram os actos de negligência referidos e sabiam bem que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

*

A Avenida do Almirante Lacerda tem uma faixa de rodagem dividida em duas partes, cada uma afecta a um sentido de trânsito, e cada um dos sentidos contem duas vias de trânsito (cf. artº 1º do C.E.).

O assistente conduzia o seu motociclo na via de trânsito mais próximo da berma da estrada.

Ficou, em resultado do acidente e das suas sequelas, com profundo desgosto e angústia. Teve agonias, sofrimentos e dores devido ao acidente.

Despendeu o montante de MOP\$45.620,00 pelo seu internamento hospitalar e consultas médicas posteriores para o tratamento das lesões sofridas no acidente e o montante de MOP\$2.381,20, para a aquisição de medicamentos e instrumentos de reabilitação física.

O assistente pagou ainda o montante de MOP\$390,00 pela taxa de inspecção feita ao motociclo, bem como o seu reboque depois do acidente.

À data dos factos, o assistente tinha 46 anos de idade e gozava de boa saúde, desempenhava, por conta própria, as funções de operário de decoração, auferindo, em média, a quantia mensal de MOP\$9.000,00.

Depois do acidente nunca mais conseguiu emprego no sector de decorações devido às suas lesões e encontra-se actualmente desempregado.

*

O veículo MH-5x-9x encontrava-se segurado, à data do acidente, pela apólice nº PTV-00-111840-A, emitida pela Companhia de Seguros da China, SARL ", para a qual foi transferida a responsabilidade civil.

*

Quando ocorreu o embate, o veículo conduzido pelo arguido já tinha atravessado a via de trânsito mais próxima do eixo da faixa de rodagem do sentido contrário.

*

O arguido não confessa a sua culpa no acidente.

Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$13.000,00 e tem uma filha a seu cargo. Possui como habilitações o curso secundário incompleto.

Chegou a visitar a vítima no hospital e entregou aos familiares da vítima a quantia de MOP\$10.858,00.

*

Nada consta em seu desabono do seu CRC junto aos autos"; (cfr. fls. 245 a 246-v).

*

Do direito

3. Dois são os recursos trazidos à apreciação deste T.S.I..

Num, é recorrente o arguido, e, no outro, a demandada seguradora.

Atentas as decisões objecto dos respectivos recursos e as questões que nestes vem colocadas, mostra-se-nos de começar pelo recurso do arguido.

4. Do recurso do arguido.

Sustenta o arguido que a decisão condenatória proferida padece dos vícios de “contradição insanável da fundamentação”, “erro notório na apreciação da prova” e “erro de direito”.

— Assim, detenhamo-nos desde já na verificação se, de facto, está a decisão recorrida inquinada com os apontados vícios da matéria de facto.

Certo sendo que a alegada “contradição ...” consiste na patente incompatibilidade entre os factos dados como provados bem como entre estes e os não provados assim com entre os provados e não provados e a fundamentação apresentada, somos de afirmar que a mesma não existe.

De facto, percorrendo todo o Acórdão recorrido, não se vislumbra

qualquer das enunciadas incompatibilidades, sendo antes de concluir que a mesma resulta tão só de uma “leitura pessoal” pelo recorrente efectuada e que não encontra qualquer apoio na decisão da qual recorre, o mesmo sucedendo com o imputado “erro notório”, pois que, também aqui, e, uma vez mais, pretende apenas o recorrente fazer valer a “sua versão” sobre o acidente, mais não fazendo do que afrontar flagrantemente a regra da “livre convicção do Tribunal” consagrada no artº 114º do C.P.P.M.

Na verdade, e como claramente resulta da factualidade dada como provada, impõe-se concluir pela culpa (em 80%) do arguido na génese do acidente.

Com efeito, tal como em sede de fundamentação expressamente se afirmou no Acórdão recorrido, “o arguido circulava na Avenida de Almirante Lacerda, e ao mudar de direcção para a Rua de João Araújo, atravessando a semi-faixa de rodagem onde circulava o motociclo do ofendido em sentido oposto, o arguido não reduziu, ou mesmo parou o veículo, a fim de ceder passagem ao motociclo e foi por isso que se deu o acidente”.

Assim, “intrometendo-se” (subitamente) na faixa de rodagem (de sentido oposto) em que circulava o ofendido, fez com que este tivesse que travar (repentinamente) a fim de permitir a passagem do arguido, o que, embora tenha conseguido, fez com que fosse “cuspidado” do motociclo em que seguia, tendo assim sido projectado para a frente, indo embater na

viatura conduzida pelo arguido.

Esta, quanto a nós, a versão que, com (meridiana) clareza, dos factos resulta, sendo também a considerada pelo Colectivo “a quo”, e que não nos merece qualquer censura ou reparo, não nos parecendo de acolher a tese apresentada pelo ora recorrente de que quem tinha plena visibilidade era o ofendido e não o arguido, pois que, embora em sentidos opostos, seguiam ambos na mesma via, inexistindo, do mesmo modo, qualquer “contradição” ao se afirmar que o ofendido seguia com “velocidade superior a 50 km/h”, e, mais adiante, que o fazia com velocidade de “cerca de 50 km/h”, pois que, inversamente ao que entende o recorrente, tal afirmação não “corresponde a que o seu máximo fosse 50 km/h”.

Como bem se salienta na Resposta produzida pelo Digno Magistrado do Ministério Público, “cerca de”, significa, “próximo de”, pelo que tanto pode ser “aquém” como “além” e “acima” como “abaixo”.

É certo que se podia ter optado por uma expressão mais precisa, porém, não nos parece que daí resulte qualquer “contradição insanável ...”.

— Assim, não se verificando os assacados vícios da matéria de facto, passemos para o imputado “erro de direito”.

No que a este vício diz respeito, afirma o recorrente que:

“Existe Erro de Direito, pois atentos os factos dados como provados

e a inexistência de qualquer prognose desfavorável à personalidade e conduta do arguido, ou circunstâncias agravantes que militem a seu desfavor, bem pelo contrário, a pena a aplicar pelo cometimento do crime p. p. pelos artºs 142º nº 3 e al. a) do 138º sempre teria que ser uma pena de multa e nunca de prisão, ainda que suspensa na sua execução”; (cfr. concl. “E”).

Como se vê, no fundo e em síntese, entende o recorrente que não merecia uma pena privativa da liberdade ainda que suspensa na sua execução, considerando que devia ser apenas punido com pena de multa.

Vejamos.

O crime em causa – o de “ofensa grave à integridade física por negligência” – é, como é sabido, “punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa”; (cfr. artº 142º do C.P.M.).

E, assim sendo, em obediência ao estatuído no artº 64º do (mesmo) C.P.M., deve o Tribunal dar preferência à pena de multa “sempre que esta realizar adequada e suficientemente as finalidades da punição”.

“In casu”, entendeu o Colectivo “a quo” que a multa “não assegurava de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição, ou seja a protecção de bem jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”, impondo, nesta conformidade, a pena de prisão – suspensa na sua

execução – que atrás se referiu.

E, ponderando-se nas necessidade de prevenção deste tipo de crimes e à não confissão por parte do arguido ora recorrente, tem-se, pois, como adequada a pena de prisão, suspensa na sua execução, imposta pelo Tribunal “a quo”, com o que, improcede o recurso em apreciação.

5. Do recurso da demandada seguradora.

Aqui, insurge-se a seguradora contra a decisão que fixou em MOP\$320.000,00 a indemnização pelos danos não patrimoniais pelo ofendido sofridos, considerando-o desajustado e pedindo a sua redução para um “quantum” “à volta das MOP\$200.000,00”.

Vejamos.

Quanto à questão em apreciação, colhe-se de factualidade dada como provada que:

“O acidente, para além de ter provocado directamente a (B) lesões por contusões em várias partes do corpo, ainda causou-lhe directamente as fracturas da mandíbula e cominutiva dos ossos nasais, as fracturas do processo alveolar maxilar, da vértebra cervical, do osso lunar do pulso direito, de 10 costelas no lado direito lateral e da margem interior lateral do osso ilíaco direito, ficou internado respectivamente no Hospital Kiang

Wu e Centro Hospitalar Conde S. Januário e submetido a intervenções cirúrgicas.

Conforme a peritagem de médico legista do acidente, (B) necessitou de 517 dias para se recuperar e tornou-se deficiente, com taxa de deficiência permanente avaliada em 10%, entretanto, causou-lhe grande prejuízo na sua fisionomia bem como a perda de 8 dentes, ferimentos esses constituíram já ofensa grave à sua integridade física (vide a peritagem médico-legal a fls. 43,61 e 66).

Ficou, em resultado do acidente e das suas sequelas, com profundo desgosto e angústia. Teve agonias, sofrimentos e dores devido ao acidente.

À data dos factos, o assistente tinha 46 anos de idade e gozava de boa saúde, desempenhava, por conta própria, as funções de operário de decoração, auferindo, em média, a quantia mensal de MOP\$9.000,00.

Depois do acidente nunca mais conseguiu emprego no sector de decorações devido às suas lesões e encontra-se actualmente desempregado. ”

E, perante “isto”, adequado será o referido montante de MOP\$320.000,00 (obtido após desconto de 20% que foi a percentagem de culpa do próprio ofendido no acidente)?

Creemos que (aqui) afirmativa deve ser a nossa resposta.

De facto, ponderando-se na gravidade das lesões, nos “517 dias” que necessitou para se recuperar, na incapacidade permanente e ainda que parcial de que padece e no prejuízo da sua fisionomia, afigura-se-nos de considerar o referido montante como adequado e em conformidade com os critérios legais estabelecidos no artº 489º do Código Civil.

Decisão

6. Nos termos e fundamentos expostos, acordam julgar improcedentes os recursos.

Pagará o arguido a taxa de justiça que se fixa em 3 UCs, suportando também a recorrente “COMPANHIA DE SEGUROS DA CHINA”, as respectivas custas do seu recurso quanto à decisão civil.

Macau, aos 23 de Setembro de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator) – parcialmente vencido nos termos de declaração de voto que segue em anexo.

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong

Declaração de voto

Não obstante ter relatado o acórdão que antecede, não acompanho o aí decidido quanto à confirmação da decisão que condenou o arguido (A) em pena privativa da liberdade (ainda que suspensa na sua execução). Afigura-se-me que se atribuiu excessivo realce à “não confissão do arguido” e “às necessidade de prevenção”, aspectos que, sem dúvida, devendo ser ponderados, não me parecem que levem à conclusão de que inadequada era a aplicação de uma pena de multa, como pelo mesmo arguido vinha reclamada.

Desde logo, e tal como no mesmo sentido opina o Exm^o Procurador-Adjunto, importa atentar que se está perante um “crime negligente”, em que dadas as circunstâncias em que ocorreu, a não assunção da culpa por parte do arguido pode ter derivado da sua percepção ou convicção quanto ao desenrolar dos acontecimentos, não se podendo concluir, necessariamente, por uma adequação do facto à sua personalidade.

Por outro lado, importa também ter em conta que provado ficou que o arguido “chegou a visitar a vítima no hospital e entregou aos

familiares da vítima a quantia de MOP\$10.858,00”, o que deve relevar em benefício do mesmo.

Para além disso, apurou-se, também, que o recorrente não tem antecedentes criminais, e que se está perante um caso de concorrência de culpas, tendo sido imputado ao ofendido um quinto (20%) da respectiva responsabilidade.

Assim sendo, somos de opinião que inexistente matéria susceptível de apontar para uma eventual propensão criminosa por parte do arguido, não se nos mostrando adequado considerar-se que se verifica uma situação de “carência de socialização” e que face ao estipulado no artº 64º do C.P.M., torne imperativo optar-se pela aplicação de uma pena privativa da liberdade.

Do mesmo passo ainda, e considerando que o crime em causa foi cometido com negligência simples, não se nos mostram prementes as exigências de prevenção geral ou – tão só – de tutela da ordem jurídica que imponham a aplicação de uma pena de prisão, o que, a aliar-se ao facto de ser a pena privativa da liberdade a última ratio dos sistemas punitivos assim como ao de ser também a pena de multa uma das “penas principais” em que apostou o legislador do C.P.M., julgava pois procedente o recurso do arguido, fixando-lhe uma pena de multa nos termos do artº 45º do referido código.

Macau, aos 23 de Setembro de 2004

José Maria Dias Azedo